

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Síntese de Normas com Aplicação na Área Laboral

Trabalhadores do Sector Público (artigos 17.º a 46.º)

Art.º	Epígrafe	Âmbito
17.º	Contenção da Despesa	<p>Mantêm-se em vigor os artigos 19.º (Redução remuneratória) e 23.º (Contratos de docência e investigação), os n.ºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º (Proibição de valorizações remuneratórias), e os artigos 25.º (Regras de permanência do pessoal diplomático), 26.º (Determinação do posicionamento remuneratório), 28.º (Subsídio de refeição), 35.º (Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço e de estatutos), 40.º (Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas), 45.º (Manutenção da inscrição na CGA) e 162.º (Contribuição extraordinária de solidariedade), todos da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro (aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2011 – LOE 2011).</p> <p>As adaptações a que se refere a alínea t) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010 (LOE 2011), relativas a reduções remuneratórias no sector público empresarial, serão efectuadas pelo (i) Membro do Governo responsável pela área das finanças no que se refere às adaptações aplicáveis às empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e às entidades públicas empresariais pertencentes ao sector empresarial do Estado, e (ii) Titulares dos órgãos executivos próprios das regiões autónomas e da administração local.</p> <p>As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2012, não poderão produzir efeitos em data anterior àquela, devendo considerar-se, assim, alterado em conformidade, o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010 (LOE 2011).</p> <p>O tempo de serviço prestado durante a vigência do artigo 24.º (Proibição de valorizações remuneratórias) da Lei n.º 55 A/2010 (LOE 2011), pelo pessoal referido no n.º 1 daquela disposição¹ não será contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.</p> <p>O procedimento de adaptação a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º (da Lei n.º 55 A/2010 (LOE 2011)), abrangerá, desde que compatível com as garantias de independência estabelecidas em disposições dos tratados que regem a União Europeia, todas as pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo e deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2012.</p> <p>Os dirigentes máximos dos serviços abrangidos pelo disposto acima deverão apresentar ao membro do Governo competente, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, proposta de alteração aos respectivos estatutos.</p>

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Julho 2011

¹ O n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, remete para o pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º do mesmo diploma: a) o Presidente da República; b) o Presidente da Assembleia da República; c) o Primeiro-Ministro; d) os Deputados à Assembleia da República; e) os membros do Governo; f) os juizes do Tribunal Constitucional e juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz; g) os Representantes da República para as regiões autónomas; h) os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; i) os membros dos governos regionais; j) os governadores e vice-governadores civis; l) os eleitos locais; m) os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República; n) os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República; o) os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas; p) o pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios; q) os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas; r) os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária; s) os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo; t) os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial; u) os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores; v) o pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.

18.º	Suspensão do pagamento de subsídio de férias e de Natal ou equivalentes	<p>É suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010² (LOE 2011), cuja remuneração base mensal seja superior a 1.000€.</p> <p>Quando a remuneração base mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de 1.000€, ficam as mesmas sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 x remuneração base mensal.</p> <p>O acima disposto abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios referidos, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.</p> <p>Abrange, igualmente, os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.</p> <p>O disposto no presente artigo aplicar-se-á após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.</p> <p>O disposto no presente artigo aplica-se, assim, aos subsídios de férias a que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012, quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego. Aplica-se igualmente, e nos mesmos termos, ainda que com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.</p>
19.º	Suspensão de subsídio de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados	<p>É suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a 1.000€.</p> <p>Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de 1.000€, ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 x pensão mensal.</p>

² Vide nota n.º 1

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Julho 2011

21.º	Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público	As pessoas colectivas de direito público não poderão proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, excepto em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, e desde que verificados os requisitos impostos pelo n.º 2 do artigo.
22.º	Prémios de Gestão	Não poderão retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho: i) as empresas do sector empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais, ii) os institutos públicos de regime geral e especial; e iii) as pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo.
23.º	Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos	O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril (que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público), bem como as reduções aos valores nele previstos passam a ser aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos. Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.
24.º	Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril (Estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público)	Do artigo 25.º: altera o regime relativo a deslocações por via aérea
25.º	Pagamento do trabalho extraordinário	Todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010 ³ (LOE 2011), são realizados nos seguintes termos a) 25% da remuneração na primeira hora; b) 37,5% da remuneração nas horas ou fracções subsequentes. O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere o direito a um acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.
26.º	Descanso compensatório	A prestação de trabalho extraordinário pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 A/2010 ⁵ (LOE 2011), não confere direito a descanso compensatório. Nas situações em que seja necessário assegurar o período mínimo de descanso diário ou de descanso semanal obrigatório, a prestação de trabalho extraordinário pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 A/2010 (LOE 2011), confere direito a um período de descanso compensatório não remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho extraordinário.

³ Vide nota n.º 1

⁴ Vide nota n.º 1

⁵ Vide nota n.º 1

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Julho 2011

28.º	Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)	Do artigo 64.º: altera as condições de consolidação definitiva da mobilidade na categoria. Do artigo 71.º: a remuneração diária passa a corresponder a 1/30 da remuneração mensal. Do artigo 72.º: limita a remuneração a pagar no caso de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a Lei n.º 12-A/2008 seja aplicável.
29.º	Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (aprovado pela Lei n.º 59/2008)	Do artigo 215.º: a remuneração diária passa a corresponder a 1/30 da remuneração mensal.
31.º	Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro (Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública)	Altera os artigos 12.º (Procedimento em caso de extinção), 13.º (Procedimento em caso de fusão), 19.º (Forma de colocação em caso de mobilidade especial), 24.º (Fase de requalificação), 25.º (Fase de compensação), 33.º (Reinício de funções em serviço), 45.º (Aplicação a pessoal de entidades públicas empresariais) e 46.º (Remuneração nas fases do processo). Adita os artigos 15.º-A (Situações de mobilidade e comissão de serviço), 18.º-A (Procedimento prévio à colocação em situação de mobilidade especial), 33.º-A (Prioridade ao recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial), 33.º-B (Remuneração), 33.º-C (Reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral), 39.º-A (Medidas de promoção do reinício de funções e 47.º-A (Pessoal de serviços extintos em situação de licença sem vencimento ou remuneração).
37.º	Duração da mobilidade	As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2012, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2012.
40.º	Redução de dirigentes	Até ao final do primeiro semestre do ano de 2012 as autarquias locais terão de reduzir, no mínimo, 15% do número de cargos dirigentes.
41.º	Redução de trabalhadores	Até ao final do ano de 2012 as autarquias locais terão de reduzir, no mínimo, 2% do número de trabalhadores.
45.º	Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação)	Do artigo 85.º: as pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.
46.º	Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro (Regula a atribuição do subsídio por morte por morte de funcionário)	Do artigo 7.º: o subsídio por morte passará a ser igual a seis vezes o valor da remuneração mensal a que o funcionário ou agente tenha direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais. Do artigo 14.º: o valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, será igual ao subsídio por morte não atribuído.

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Julho 2011

Segurança Social (artigos 62.º a 76.º)

Art.º	Epígrafe	Âmbito
70.º	Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais	É suspenso durante o ano de 2012 i) o regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS), mantendo se em vigor o valor de 419,22€; ii) o regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e; iii) o regime de actualização das pensões do regime de protecção social convergente.
71.º	Congelamento do valor nominal das pensões	<p>No ano de 2012, não são objecto de actualização i) os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro (relativa às normas de execução da actualização transitória das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de protecção social convergente), atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2010 e; ii) os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2012.</p> <p>O disposto acima não será aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente actualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na Lei do Orçamento do Estado, com excepção das pensões actualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro (relativa aos Deficientes das Forças Armadas).</p> <p>Exceptuam-se ainda do disposto no ponto i), as pensões mínimas do regime geral de segurança social, as pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência, cuja actualização consta de portaria do membro do governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.</p>

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Julho 2011

74.º	Alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo)	<p>Do artigo 62.º: especifica que os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas e demais órgãos estatutários das pessoas colectivas serão considerados MOE para os efeitos do Código Contributivo qualquer que seja o fim prosseguido pela sociedade, desde que os mesmos não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;</p> <p>Do artigo 97.º: estabelece que são abrangidos pelo regime geral os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.</p> <p>Do artigo 98.º: estabelece que a contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e costeira e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, correspondente a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes, sendo que a contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10% do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respectivas notas de venda.</p> <p>Do artigo 99.º: altera a taxa contributiva nos casos dos trabalhadores de pesca local e costeira; a mesma é reduzida para 29% (antes, 33,3%), sendo, respectivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores (relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, a taxa prevista no número anterior é aplicável desde que os respectivos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira).</p> <p>Do artigo 134.º: passam a ser obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas neste título, os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.</p> <p>Do artigo 168.º: é agora fixada em 28,3% a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.</p>
------	---	---

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Julho 2011

Outras Disposições (artigos 167.º a 205.º)

Art.º	Epígrafe	Âmbito
193.º	Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos	<p>O regime de cumulação de funções públicas remuneradas, previsto nos artigos 78.º e 79.º, do Estatuto da Aposentação será aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas.</p> <p>No prazo de 10 dias contados da data de entrada em vigor desta lei, os beneficiários acima referidos devem comunicar às entidades empregadoras públicas ou ao serviço processador da pensão em causa, consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão.</p>
204.º	Norma revogatória	Revoga o n.º 6 do artigo 173.º (que permitia ao trabalhador da função pública a renúncia parcial do direito a férias) do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte

Dr. Luís Sobral
luis.sobral@plmj.pt

Dra. Rute Marques
rute.marques@plmj.pt